



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 11370/13

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks
Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS. Regularidade formal do certame. Julga-se regular. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC – 2676/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 11370/13, que trata da análise da **Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 16.006/13**, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a aquisição de material de consumo, ACORDAM os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *JULGAR REGULAR* o procedimento mencionado;
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 11370/13

Objeto: Ata de Registro de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks
Entidade: Fundo de Municipal de Saúde de Campina Grande

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 16.006/13, gerenciado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando a aquisição de material de consumo.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos conclui que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que a licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório e respectivo Ata de Registro de Preços.

Diante das conclusões da Auditoria o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regular o procedimento mencionado;

2- determinem o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de outubro de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator